LEI MUNICIPAL Nº 6.003, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ALTERA A LEI Nº 5.149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DRENAGEM URBANA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, NA SEDE, POVOADOS E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação.

"Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do seu Anexo único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, na sede, povoados, localidades e distrito do Município de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Estadual no 11.720, de 28 de dezembro de 1994.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I – abastecimento de água;

II – esgotamento sanitário;

III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e

IV – limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete observará os seguintes princípios fundamentais:

I – a universalização, a integralidade e a disponibilidade de serviços;

II – a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III – a adequação dos métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV – a articulação com outras políticas públicas;

V – a eficiência, a sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI – a utilização de tecnologias apropriadas;

VII – a transparência das ações;

VIII – controle social;

IX – a segurança, qualidade regularidade dos serviços; e

X - a integração com a gestão eficiente de recursos hídricos.

§ 4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.

§ 5º - Para alcance do objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, são objetivos específicos:

I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação à localidades não atendidas;

II – implementar os serviços inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV – estimular a conscientização ambiental da população; e

V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico."

Art. 3º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação.

"Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, objetivando viabilizar o processo dinâmico de planejamento das ações e serviços de saneamento básico para estabelecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial, tudo no sentido de manter a atualidade, adequação e busca maior da resolutividade, devendo observar o prazo máximo de quatro anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme preceitua o § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007."

Art. 4º - O §§1º e 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - (.....)

"§ 1º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, deverá ser precedida de consulta aos usuários e elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das políticas municipais e estaduais de saneamento básico, saúde pública e de meio ambiente;

II - dos planos municipais e estaduais de saneamento básico e recursos hídricos.

§ 2º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete deverá observar, precipuamente, as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Conselheiro Lafaiete estiver inserido, se houver."

(.....)"

Art. 5º - O §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - (.....)

"§ 2º - Na hipótese de a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico gerar aperfeiçoamento do planejamento de ações, vindo a provocar acréscimo de custo, este deverá ser demonstrado por avaliação econômico-financeira que esclareça quais as ações foram efetivamente desenvolvidas no cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor (Anexo único), consistente na universalização do atendimento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Conselheiro Lafaiete."

Art. 6º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4ºA – A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos os programas, projetos e ações específicas nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o controle dos efeitos ambientais."

Art. 7º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4ºB – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para regularização;

II – multa simples ou diária;

III – interdição.

§ 1º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em conta a sua intensidade e extensão:

Edição 1502/2019 JCC
28/12/2019

PL 050-E-19

I - no caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração, a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo;

II - no caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração, a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo;

III – em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária;

IV – a multa será graduada em UFM - Unidade Fiscal do Município; e

V – o valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A penalidade de interdição será aplicada:

I – em caso de reincidência da infração punida com a penalidade de multa;

II – quando da infração resultar:

a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação, pelo infrator ou às suas custas;

c) risco iminente à saúde pública."

Art. 8º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4ºC - Constitui órgão executivo do Plano de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente."

Art. 9º - A Lei Municipal nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4ºD - Constitui órgão superior do Plano de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA."

Art. 10 - Fica estabelecido como revisão I do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conselheiro Lafaiete o ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal